

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011

1

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011	Emendas da CAS
		EMENDA Nº 1 – CAS Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011, a seguinte redação:
	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer a contagem no período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição do tempo de serviço como segurado especial, até o limite de vinte cinco anos para a mulher e trinta anos para o homem.	“Altera o art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o tempo de serviço como segurado especial será considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que especifica.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA Nº 2 – CAS Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.	Art. 27.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011

2

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011	Emendas da CAS
	Parágrafo único. O tempo de serviço como segurado especial será considerado no cômputo do período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, até o limite de vinte cinco anos para a mulher e trinta anos para o homem, observado o § 6º do art. 29 desta Lei, limitado o benefício ao valor de um salário mínimo. (NR) 	
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.		‘Art. 39.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011

3

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2011	Emendas da CAS
		§ 2º O tempo de serviço como segurado especial será considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, até o limite de vinte e cinco anos para a mulher e trinta anos para o homem, limitado o benefício ao valor de um salário mínimo.’ (NR) ”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	